



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001908-34.2025.5.11.0051**

**Tramitação Preferencial  
- Idoso**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 31/10/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.518,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: JEFTER NASCIMENTO MORAIS

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJERECLAMADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR  
PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA  
ATOrd 0001908-34.2025.5.11.0051

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR

**DECISÃO PJe-JT**

**(TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INCIDENTE)**

Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidente, proposta por \_\_\_\_\_ em face da UNIÃO, na qual a reclamante busca liminarmente a redução em 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, sem diminuição proporcional da remuneração e independentemente de compensação de horário, em decorrência de necessidade de cuidados e acompanhamento à dependente com transtorno de espectro autista - TEA.

Alega que obteve a guarda judicial do neto menor, com 7 (sete) anos de idade, após o falecimento da mãe da criança, ocorrido em março de 2024. Alega ainda que o menor “estuda no turno vespertino, e necessita de Atendimento Educacional Especializado, Psicoterapia, Terapia Ocupacional e entre outros, os quais são realizados no turno matutino” e que o menor “necessita de acompanhamento semanal e consultas com os profissionais de saúde, contudo, atualmente lotada na Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Roraima, está laborando sob o regime de 40 horas semanais”  
(sic, id. 0733ff5).

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser concedida em casos de urgência ou de evidência do direito postulado. Ambas exigem para a sua concessão a probabilidade do direito, sendo que a tutela de urgência ainda exige o perigo de dano (ou risco ao resultado útil do processo), enquanto a tutela de evidência pode ser concedida independentemente desse risco de dano, sempre que demonstrada a probabilidade do direito.

O requerimento, nesse caso, feito sob a forma de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidente exige, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A reclamante trouxe aos autos declaração atestando a sua condição de “servidora do Ex-Território Federal de Roraima”, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (id. fc75d01); resposta do órgão empregador indeferindo o requerimento administrativo de redução da carga horária (id. a1c3065); certidão de nascimento do menor (id. 75315e4); laudo de neurologista atestando o transtorno do espectro autismo e a necessidade de suporte multidisciplinar com psicoterapia, terapia ocupacional, nutricionista, equoterapia e psicopedagogia (doc. 9d942a4); e termo de guarda e responsabilidade definitiva (doc. a71f261).

Há vasto amparo legal a resguardar a pretensão da reclamante, tornando a probabilidade do direito densa. Ou mais que isso. Para este juiz o caso não é de probabilidade. É de certeza do direito, pela perspectiva constitucional em que se assenta o Estado brasileiro e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil na proteção da criança e núcleo promocional de inclusão e proteção do Estado brasileiro, como se passa a detalhar a seguir.

É que o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam o princípio da proteção integral e da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente em casos como o presente. E ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente

em seu artigo 8º, impõe ao poder público, à sociedade e às empresas o dever de promover a inclusão e eliminar barreiras que dificultem o exercício de direitos.

Mas não é só.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos

os efeitos legais e, como tal, a ela aplica-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece a necessidade de adoção de instrumentos que permitam a adaptação no caso concreto, de modo a resguardar a proteção integral da criança com deficiência, tutelando-se o seu desenvolvimento pleno.

Não bastasse isso, no setor público, essa redução que a reclamante postula já é direito garantido (Lei nº 8.112/90, artigo 98, § 3º), a exteriorizar todo o primado de proteção da ordem constitucional brasileira. O caso destes autos é de humanismo, respeito aos princípios fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Cabe ainda destacar que a tendência do Direito do Trabalho contemporâneo – e da Agenda 2030 da ONU (ODS 8 e 10) – é estender práticas inclusivas ao setor privado, promovendo condições equitativas para trabalhadores que cuidam de filhos com deficiência, como exteriorização da política inclusiva que ilumina o Direito do Trabalho contemporâneo, porquanto o tratamento desigual também constitui uma forma de discriminação indireta, pois despreza as peculiaridades e as diferenças estruturais de oportunidades.

A proteção aos direitos das pessoas portadores de necessidade especiais também foi elevada ao patamar normativo internacional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas ONU, incorporada ao sistema jurídico nacional por meio do Decreto nº 6.949/2009 (STF, RE 657.718/PA).

E se não bastasse tudo isso, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou o tema 138 de tese específica em recursos repetitivos, em julgamento no dia 16 de maio de 2025, sedimentando o entendimento sobre a matéria, em entendimento vinculante às demais instâncias do Poder Judiciário Trabalhista, com a seguinte redação:

“O empregado público que possui filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito à redução de jornada, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, de aplicação analógica.”

Processo nº 0000594- 13.2023.5.20.0006

Aqui o caso é de respeito ao sistema de Precedentes.

Portanto, a probabilidade do direito está vastamente demonstrada nos autos, e se constitui, em verdade, em certeza.

Ademais, no caso concreto, trata-se de criança de 7 (sete) anos de idade (doc. 75315e4), com transtorno de espectro autista, nível 1, com indicação de acompanhamento multidisciplinar atestado (doc. 9d942a4). E, nesse ponto, o risco da demora e ao resultado útil do processo traz grande dano ao menor, que estaria continuamente desamparado por ausência de tratamento e acompanhamento adequado. Essa proteção ao menor jamais será negada por este juízo.

No laudo médico do neurologista trazido aos autos – especialista, portanto, na causa – há indicação de 2 (duas) sessões por semana de psicoterapia e de 2 (duas) sessões por semana de terapia ocupacional, além de acompanhamento por nutricionista, equoterapia e psicopedagogia (doc. 9d942a4).

Analizando-se apenas essas demandas constantes no laudo médico, sem cogitar as demais necessidades diárias dessa criança, faz-se a seguinte reflexão: A reclamante conseguirá prestar assistência e acompanhar adequado ao seu dependente mantendo essa jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais? – Certamente que não. Custa crer que não tenha conseguido seu desiderato administrativamente, ante à relevância das circunstâncias, a desafiar o básico sentimento de humanismo e cidadania.

E como se nada disso bastasse, há um agravante e fundamento adicional a se considerar quanto ao risco da demora e ao resultado útil do processo.

É que a genitora do menor faleceu em março de 2024 (id. 00204da) e, consoante o termo de guarda e responsabilidade definitiva, a reclamante, avó do menor, com 63 (sessenta e três) anos de idade (id. 87e636e), obteve a “guarda unilateral” da criança (id. a71f261), passando a ser a única responsável pelo menor de 7 (sete) anos. Desprezar essa circunstância seria uma irresponsabilidade do Estado, por qualquer de seus agentes.

Portanto, a situação dos autos demonstra uma conduta da reclamada que atenta contra a ordem constitucional e jurídica trabalhista, afrontando ainda compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que prevê o trabalho decente para todos, incluindo o compromisso de promover ambientes de trabalho inclusivos e acessíveis e o do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 10 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que prevê a redução das desigualdade, estimulando políticas afirmativas para grupos vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência e seus familiares.

Custa a crer que a UNIÃO esteja a resistindo à demanda, a conspirar contra os compromissos internacionais do Brasil, especialmente em matéria de Direitos Humanos. A ver.

A fumaça do direito é tão densa que a Justiça, de olhos vendados, consegue tranquilamente caminhar no caminho da luz.

Desse modo, determina-se que a reclamada, UNIÃO, promova IMEDIATAMENTE a redução da jornada de trabalho da reclamante para 20 (vinte) horas semanais, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário, devendo ainda comunicar o juízo, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento desta decisão, determinação que deverá prevalecer até o julgamento definitivo (sentença).

E como medida de apoio à obrigação de fazer ora determinada (redução da jornada de trabalho da reclamante para 20 (vinte) horas semanais, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário e ainda comunicar o juízo acerca do cumprimento da decisão), estabelece-se tutela específica para determinar providências que assegurem o resultado prático da obrigação (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 497, caput e parágrafo único, 536, e 537, caput e §1º, do Código de Processo Civil/2015), e assim fixando, para o caso de não cumprimento imediato da obrigação de fazer, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), reversível em favor da reclamante prejudicada.

Esclarece-se, para evitar uso indevido dos meios jurídicos, que, tendo sido concedida tutela provisória de urgência, a obrigação de fazer deve ser cumprida independentemente do trânsito em julgado, sob pena de irreversibilidade ou aprofundamento da lesão, por isso mesmo, a multa diária incidirá e ocorrerá caso não atendida qualquer das obrigações de fazer ora determinadas (redução da jornada de trabalho da reclamante para 20 (vinte) horas semanais, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário e comunicar o juízo no prazo de cinco dias acerca do cumprimento).

Ante todo o exposto e em conclusão, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidente para determinar que a reclamada, UNIÃO, promova IMEDIATAMENTE a redução da jornada de trabalho da reclamante para 20 (vinte) horas semanais, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário, bem como comunicar este juízo no prazo de cinco dias acerca do cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), reversível em favor da reclamante prejudicada, até a decisão definitiva (sentença), sem prejuízo de majoração da multa diária em caso de descumprimento, tudo conforme os fundamentos.

INTIMAR AS PARTES.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Boa Vista-RR

BOA VISTA/RR, 07 de novembro de 2025.

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA, em 07/11/2025, às 16:09:25 - b6a6395  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/25110617462400300000035384409?instancia=1>  
Número do processo: 0001908-34.2025.5.11.0051  
Número do documento: 25110617462400300000035384409